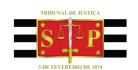
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008029-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Rosangela Suppi Defavere

Requerido: INSS Instituto Nacional de Seguro Social

ROSANGELA SUPPI DEFAVERE ajuizou ação contra INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pedindo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez acidentária, haja vista sua incapacidade laboral permanente e total, decorrente de acidente de trabalho *in itinere* sofrido no dia 15 de janeiro de 2010.

O INSS foi citado e contestou o pedido, aduzindo a falta de provas da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

Realizou-se prova pericial, juntando-se aos autos o respectivo laudo.

Sobreveio manifestação da autora, a qual pleiteou a concessão de auxílio-acidente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O art. 42 da Lei 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consigna-se que a incapacidade deve ser total e definitiva para a atividade laboral, nos termos do art. 43, § 1°, da referida Lei.

No caso, a Dr.ª Perita Judicial concluiu que há nexo causal entre o acidente de trabalho sofrido pela autora e a sequela funcional no membro inferior esquerdo, que impossibilita o exercício de atividades pesadas ou aquelas que demandem deambulação prolongada.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Entretanto, afirmou no laudo pericial "que a autora possui capacidade funcional aproveitável a demais atividades de natureza mais leve, preferencialmente, na posição sentada, de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência", consignando expressamente que "o caso em tela não se enquadra em invalidez" (fl. 116).

Após ser instada a se manifestar, a autora não opôs resistência à conclusão do laudo pericial.

Dessa forma, descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que a incapacidade laboral da autora é apenas parcial, podendo realizar outras atividades de forma remunerada que lhe garantam a subsistência.

Por outro lado, ainda que não haja pedido expresso formulado na petição inicial, deve ser concedido o auxílio-acidente em favor da autora. Sem configurar julgamento *extra petita,* é permitido ao julgador conceder o benefício adequado à espécie de incapacidade verificada por força da fungibilidade dos benefícios previdenciários.

A lesão sofrida pela autora ocasionou redução na sua capacidade funcional, exigindo dela o dispêndio de maior e permanente esforço ao exercício da atividade laborativa que desenvolvia na época do acidente.

O auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 será concedido ao segurado como indenização apenas quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Justifica-se a indenização acidentária, mediante concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, pois o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não estabelece percentual diferente. Aliás, é o que dispõe o art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado".

O benefício é devido desde a data da realização do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade permanente e parcial, sendo vedada a cumulação com o auxílio-doença.

Por fim, não há prestações em atraso, pois a autora está percebendo auxílio-doença.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar para a autora ROSÂNGELA SUPPI DEFAVERE o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do laudo pericial, cessando o pagamento do auxílio-doença. Também é devido o abono anual. Veda-se a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Sobre as prestações que forem pagas a destempo, incidirão correção monetária e juros moratórios, observando-se a conclusão da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade da EC nº 62/09 realizada pelo Col. STF no julgamento das ADIs nºs 4.257 e 4.425, cujo acórdão ainda está pendente de publicação (TJSP, Apelação / Rexame Necesário nº 10291-94.2015.8.26.0566, Rel. Des. Aldemar Silva, j. 15.03.2016).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários periciais já antecipados, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data.

A autora está legalmente dispensada do pagamento de despesas processuais.

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA